

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente para o feito, o Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu – SJ/PR, o suscitado.

É como voto.

### *Jurisprudência Cível*

#### *Recurso Especial nº 58.101 – SP (Registro nº 94.0038904-3)*

Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Vera Alice Zimmerman

Recorrida: Editora Azul S/A

Advogados: Drs. Ricardo de Arruda Filho e outros, e Djair de Souza Rosa e outros

**EMENTA:** *Civil. Direito de imagem. Reprodução indevida. Lei nº 5.988/73 (art. 49, I, f). Dever de indenizar. Código Civil (art. 159).*

A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam.

A sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida.

É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse jornalístico que, por sua vez, tem como referencial o interesse público, a ser satisfeito, de receber informações, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente.

**Recurso conhecido e provido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar**, **Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Barros Monteiro**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Bueno de Souza**.

Brasília, 16 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Cesar Asfor Rocha**, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Cesar Asfor Rocha**: A recorrente, que é atriz e modelo profissional, promoveu contra a recorrida, em 1991, uma ação ordinária com o fito de ser indenizada por alegado uso indevido de sua imagem decorrente da publicação, em uma conhecida revista editada pela recorrida, de uma fotografia sua em cena de nudez, que teria sido extraída de um filme publicitário exposto televisivamente em 1985, cuja veiculação se dera em razão de um "contrato de prestação de serviços e concessão de imagem e som de voz por tempo determinado para utilização em campanha publicitária", firmado com outra empresa, onde pactuou-se que a recorrente posaria para filme comercial de trinta segundos, denominado "ginástica-lorenzetti", do que decorreria o licenciamento do uso de sua imagem apenas para o fim específico e determinado, acima indicado.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente.

O eminente Desembargador Relator da apelação, ao proferir o seu voto-vencedor, acolheu a tese da recorrida consignando – embora sem negar o seu direito à proteção da própria imagem – que a hipótese dos autos seria de mera notícia jornalística, sendo a foto utilizada como simples ilustração, entendimento que foi confirmado, também por maioria, nos embargos infringentes.

Os declaratórios foram rejeitados.

Daí o recurso especial em exame lançado com base nas alíneas a e c do permissor constitucional por sugerida dissidência com os julgados que indica e por alegada violação aos arts. 159 do Código Civil e 49, I, f, da Lei nº 5.988/73.



O seguimento do extraordinário foi obstado na origem, do que foi interposto agravo de instrumento.

Recebi o processo, por atribuição, em 1º de fevereiro de 1996, e remeti-o para pauta no dia 27 de agosto do ano seguinte.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. Como já destacado na exposição, a recorrente, em 1985, mediante contrato de prestação de serviços, autorizou, para uma outra empresa, a divulgação de sua imagem em campanha publicitária, aparecendo nua para determinado comercial de televisão, tendo a recorrida, em maio de 1991, utilizado fotograma extraído do filme decorrente daquele contrato, fazendo publicar, em uma revista por ela editada, fotografia na qual a recorrente aparece com os seios nus.

Por esse motivo esta ação foi intentada, na qual o ponto nuclear é o pedido de indenização pela utilização indevida da imagem.

O eg. Tribunal *a quo* entendeu, por maioria, tanto na apelação como nos infringentes, que a recorrida teria dado conotação eminentemente jornalística ao tema, sem auferir qualquer vantagem comercial, ainda que reconhecendo “que a conduta da empresa-ré não primou pelo escrúpulo jornalístico, o que, todavia, não implica nela identificar-se conduta incivil”.

2. O deslinde da controvérsia, como se depreende, reclama a conciliação de dois valores sagrados das sociedades culturalmente avançadas, quais sejam, o da liberdade da informação (no seu sentido mais genérico, aí incluindo-se a divulgação da imagem) e o da proteção à intimidade, em que o resguardo da própria imagem está subsumido.

Tal intento, contudo, não é de muito fácil alcance, pela carga política e filosófica que recheia o debate que sua busca desperta.

Destarte, nem se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa de sorte a torná-la imune de qualquer veiculação, como também não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado por atos dos *plantonistas da bisbilhotagem*, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse jornalístico que, por sua vez, tem como referencial o interesse público – a ser satisfeito – de receber informação, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente.

3. No caso dos autos, não se cuida de fotografia tomada espontaneamente ou em acontecimento público – hipóteses em que o direito à própria ima-

gem encontra limites – uma vez que o fotograma era parte de um filme comercial, de veiculação específica e determinada, e objeto de contrato que previa a sua exclusividade e que vedava qualquer outra utilização.

Ora, a lesão ao direito à imagem independe dos fins a que se serviu a cogitada fotografia. Pouco importa ter ou não sido utilizada comercialmente, bem como que tenha ou não, dessa divulgação, decorrido lucro ou aumento de circulação da revista, pois esses são elementos absolutamente dispensáveis para o aferimento do ato ilícito praticado pela recorrida, que acontece com a simples divulgação da imagem, nas circunstâncias apontadas, já que a ofensa é *in re ipsa*, embora não se possa olvidar que essa espécie de fotografia quase sempre permite o aumento das vendas das revistas.

Como destacado pelo ilustre Juiz Dr. **Fábio Guidi Tabosa Pessoa**, “o maior ou menor retorno que possa a utilização trazer, sob o ponto de vista financeiro, ao usurpador, pode, assim, dar (apenas, e quando muito) a medida de seu enriquecimento ilícito, e servir de base a eventual pretensão ressarcitória, mas não constitui pressuposto imprescindível à caracterização do uso indevido, como também não é requisito essencial, como já visto, a existência de dano direto à pessoa retratada” (fls. 203).

Aliás, nesse mesmo diapasão, em caso de certa maneira assemelhado ao que se cuida, já teve esta Quarta Turma oportunidade de expor, pela judiciosa palavra do eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, no REsp nº 48.420-0/SP, que “o prejuízo está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo do autor”.

4. Por outro lado, o só fato de a recorrente já ter outras vezes posado nua não importa no perdimento do direito à sua imagem, nem pode levar a que se tenha por reduzida a garantia de sua privacidade.

5. De igual sorte, a só circunstância de que a recorrente possa ser pessoa célebre e conhecida, não induz a que se conclua que essa prerrogativa de que se cogita possa ser limitada.

Aliás, segundo se afirma, a recorrente é modelo e atriz profissional de sucesso e, assim, é fácil de se inferir que vive exatamente de sua imagem e dos ganhos que auferes com o licenciamento do uso desta.

Como destacado na sentença monocrática, “a popularidade, sem embargo de reconhecida pelos doutrinadores, ao lado de outros fatores, como o interesse da ordem pública e a presença da pessoa em cenário público (*vide*, a respeito, o estudo do Prof. WALTER MORAES, e ainda HERMANO DUVAL, *Direito à Imagem*, pág. 139, Saraiva), enquanto limitação ao direito à imagem, não se presta à indiscriminada utilização dessa, pelo tão-só fato da notoriedade do retratado, prevalecendo como imperativos o respeito à esfera privada da pessoa e no âmbito da atividade profissional – aqui, em especial, quanto a



atores e modelos, de modo geral –, aos limites estabelecidos por esses profissionais à divulgação” (fls. 204/205).

6. De outra banda, mesmo que se pudesse considerar como jornalística a matéria cogitada, não se poderia admitir a publicação de imagem íntima, em cena de nudez, que só foi licenciada, como sempre afirmado, para específicos fins.

Por isso mesmo é que tenho como corretas essas colocações extraídas do erudito voto-vencido proferido pelo eminente Desembargador **Barbosa Pereira**, segundo as quais “a conotação eminentemente jornalística há que observar limites que podem ser facilmente perceptíveis em face do caso concreto, extravasando-os, todavia, na espécie vertente, quando ocorreu o apossamento de fotograma destinado a contrato específico, com a publicação de foto da atriz com os seios desnudos, momento de destaque do filme publicitário, situação que, diante do momento que a autora atravessava, de grande notoriedade, somente seria autorizada mediante contra-prestação.

Entender de outra forma resultaria na possibilidade de publicações, sob o argumento de ‘conotação jornalística’, para uma sucessão de fotos em poses interessantes, extraídas de filmes publicitários ou de outras revistas, que com ela contrataram, sem nenhum ônus ao veículo divulgador, que, em última análise, tirará evidente proveito desse procedimento, em detrimento da titular da imagem protegida” (fls. 362).

7. No direito positivo brasileiro, a prerrogativa de resguardo da própria imagem foi elevada a garantia constitucional, e tal proteção pode também ser extraída da pontificação contida na letra f, do inciso I, do art. 49 da Lei nº 5.988/73, cuja ofensa sujeita-se a reparação, em face do disposto no art. 159 do Código Civil.

A tese contida na douda sentença monocrática e nos respeitáveis votos vencidos está em consonância com a posição da doutrina e da jurisprudência, de que serve de expressivo exemplo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 115.838-7/SP (RTJ 125/1.338), relatado pelo eminente Ministro **Carlos Madeira**, colacionado pela recorrente, segundo o qual “a reprodução da fotografia não autorizada pelo modelo, não ofende apenas o direito do autor da obra fotográfica, mas o direito à própria imagem, que decorre dos direitos essenciais da personalidade”.

8. Por isso é que tenho como incontestáveis essas pertinentes afirmações expostas no referido voto-vencido proferido pelo eminente Desembargador **Barbosa Pereira**:

“A imagem, como se sabe, é a emanção da própria pessoa, é a projeção dos elementos visíveis que integram a

personalidade humana, é o eflúvio dos caracteres físicos que individualizam a pessoa.

A reprodução da imagem, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence. Trata-se de direito personalíssimo, que, inclusive, não se integra na propriedade autoral de quem reproduziu a imagem.

A utilização da imagem sem essa autorização acarreta o dever de indenizar, que, no caso, surge com a própria utilização indevida, da imagem da pessoa que, por ser dotada de especiais virtudes ou qualidades, é capaz de despertar o interesse da chamada massa popular ou, pelo menos, de uma determinada categoria de pessoas" (fls. 363).

.....

No caso em exame, é natural que a autora, tendo profissão e, pois, meio de subsistência no teatro e na televisão, além da própria arte de representar, cuide de valorizar o seu trabalho pela imagem de mulher atraente, dona do chamado *sex appeal* que, precisamente, motivou a ré-embargada a se utilizar da sua imagem.

Ora, se a imagem é direito da pessoa, não pode ser utilizado em publicação sem o seu consentimento, mormente quando, como no caso, integra-se a imagem no valor da própria profissão da pessoa.

Indubitável, nesse caso, o direito indenizatório, tal como postulado na inicial da ação." (fls. 364/365)

9. Diante de tais pressupostos conheço do recurso por ambos os permissivos, pois que tenho por caracterizada a divergência e violados os arts. 159 do Código Civil e 49, I, f, da Lei nº 5.988/73, e lhe dou provimento para o fim de reformar o r. aresto recorrido e restaurar a doutra sentença monocrática, julgando procedente a ação para o fim de condenar a recorrida ao pagamento de indenização a ser estabelecida em liquidação de sentença por arbitramento, na forma ali referida, com as cominações que foram impostas.

#### VOTO - VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Estou de acordo com o Eminentíssimo Ministro-Relator que, no seu brilhante voto, esgotou o tema referente à demanda. Na verdade, a reprodução de fotografia, nas condições em que aconteceu, caracteriza a violação ao direito à imagem, pois não aconteceu



em situação pública, nem atendeu a interesse de informação. O fato de que a autora participava de um comercial também não justificava a utilização desse mesmo comercial por outras empresas; violou, aí, o interesse da titular.

### VOTO

O Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**: Acompanho o Ministro-Relator, que, em seu substancioso voto, enfrentou os diversos aspectos do tema, de grande relevo nos dias atuais.

*Recurso Especial nº 64.342 – PR  
(Registro nº 95.0019867-3)*

Relator: O Sr. Ministro **Cesar Asfor Rocha**

Recorrente: **Deldebio Tasso**

Recorridos: **Carlos Alberto Petraglia e outro**

Advogados: **Drs. Tamar Nanci Christmann e outro, e João Antônio Carrano Marques**

**EMENTA: Civil. Bem de família. Impenhorabilidade. Lei nº 8.009/90.**

As exceções aos benefícios da Lei nº 8.009/90 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos.

**Recurso provido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Bueno de Souza**.

Brasília, 25 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Cesar Asfor Rocha**, Relator.